



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ À PEC nº 45/2019
(Deputado Marcelo Ramos e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passar a ter a seguinte redação:

“Art.
1º

“Art. 52

XVI - Aprovar o orçamento do comitê gestor do IBS e consolidá-lo com o orçamento da União, após este ser aprovado pelo Congresso Nacional na forma do inciso II do art. 48.” (NR)

“Art.61



§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 152-A caberá à assembleia composta por representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referida no § 6º do referido artigo.” (NR)

.....
.....
.....

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, observado o disposto no art. 150, I e III, para o custeio:

- I - do serviço de iluminação pública;
- II - do serviço de varrição e limpeza em geral de logradouros e espaços públicos;
- III - do serviço de transporte público de bens e pessoas.

§ 1º É facultada a cobrança da contribuição referida no inciso I na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III poderá incidir sobre a utilização de vias públicas por veículos automotores de particulares.” (NR)

.....
.....
.....

“Art.152-A

.....
.....
.....

III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele efetivamente pago ao Comitê Gestor nas etapas anteriores, sendo:

- a) facultado ao adquirente do bem ou serviço a retenção do imposto devido pelo fornecedor, nos termos da lei complementar, e;
- b) considerado imposto devido em cada operação o resultado da composição entre alíquota da União, do Estado ou Distrito Federal de destino, e do Município de destino, e base de cálculo

.....
.....
.....



VII – as alíquotas nominais dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às alíquotas mínimas definidas para os respectivos entes, em lei complementar.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º. O imposto conta com um comitê gestor nacional que se reporta a assembleia composta por representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando-se que:

I – na assembleia, a representação dos Estados e do Distrito Federal terá paridade de votos com a representação dos Municípios;

II – a composição de cada representação será definida em lei complementar;

III - lei complementar estabelecerá a organização do comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, autarquia federativa especial, integrada por membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à qual é assegurada autonomia financeira, funcional e administrativa, e a quem caberá:

a) propor o regulamento do imposto, para aprovação pela assembleia dos representantes dos entes federados, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) gerir a arrecadação centralizada do imposto;

c) estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

d) operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

e) representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços;

f) calcular as alíquotas de referência do imposto;

g) instituir os padrões nacionais de documentos e declarações fiscais

h) elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Senado Federal para aprovação, considerando, a ela destinado, percentual limitado a, no



máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita do imposto sobre bens e serviços, retido antes da distribuição a que se refere o art.159-D, além de outras receitas admitidas em lei.” (NR)

.....
.....
.....”(NR)

.....
.....
.....

“Art.156.....
.....
.....

§

2º.....

III – submete-se ao disposto no §7º do art.150.

.....

.....

§5º A metodologia para apuração da base de cálculo do imposto previsto no inciso I deste artigo deverá ser estabelecida em lei do ente responsável pelo tributo, devendo os valores unitários padrões de terreno e construção serem estabelecidos, anualmente, em tabelas publicadas pela Administração Tributária.

.....

.. “SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162–A. As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de impostos e demais tributos.

§ 1º Lei complementar federal organizará as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas e títulos e aprovação, em curso de formação em escola nacional de



administração tributária, assegurando-lhes autonomia funcional, prerrogativas e as garantias de inamovibilidade e da vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas Administrações Tributárias, observadas as disposições gerais previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, neste incluída parcela vinculada a desempenho institucional, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

.....
.....
.....

“Art.241.....
.....
.....

Parágrafo único. É permitido aos Municípios, com população inferior a 80.000 (oitenta mil habitantes), a instituição de consórcio público para a delegação do exercício de suas atividades compartilhadas de administração tributária.” (NR)

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a ter os artigos 115 e 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterado, conforme redação abaixo:

“Art. 115. No prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda constitucional, será constituída comissão para elaborar minuta de projeto da lei complementar referida no artigo 152-A da Constituição Federal.

§ 1º A comissão será composta por:

I – cinco membros indicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB;

II – cinco membros indicados pelo Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ;

III – dois membros indicados pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, dois pela Frente Nacional de Prefeitos – FNP e



um pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.

§ 2º Convalidado o projeto de lei complementar pelas entidades supracitadas, estas o enviarão para o Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 119.

.....
.....

§ 4º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo:

- a) Comitê Gestor do Imposto, quanto às alíquotas de referência;
- b) Tribunal de Contas da União, quanto às alíquotas singulares de referência;

II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o artigo anterior e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.” (NR)

Inclua-se o seguinte art.5º à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019,à , renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º:

Art. 5º Para fins do disposto no disposto no art.162-A da Constituição, acrescido pelo art.1º desta emenda constitucional, consideram-se integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores das Administrações Tributárias dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até a promulgação desta emenda:

I – fossem providos apenas por aprovação em concurso público;



II - exigissem, como requisito de habilitação, a titularidade de diploma de curso superior;

III - detivessem a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento, de impostos, ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal.

§1º. O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da presente emenda, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarem-se ao nela previsto no prazo de até cento e oitenta dias de sua publicação.

§3º Os atuais integrantes das administrações tributárias, titulares de cargos, providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento, de impostos, ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal que não cumpram apenas o requisito previsto no inciso II deste artigo só integrarão a carreira de que trata o art.162-A da Constituição após aprovação em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC 45/20019 visa conferir maior eficiência e simplificação ao atual sistema tributário nacional, na medida em que confere garantia constitucional de paridade às representações dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia à qual submete-se o Comitê Gestor do IBS e confere a este órgão a competência para o cálculo das alíquotas de referência do imposto e lhe propicia autonomia financeira.

A emenda ainda prevê, com maior precisão, o regramento para crédito do imposto bem como confere, no art.119 do ADCT, uma alíquota de referência aos municípios, durante o período de transição, corrigida por um multiplicador, a fim de redistribuir a tais entes parcela da receita da União e propicia nova



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

normatividade constitucional à estipulação da base e cálculo do IPTU, bem como esclarece a aplicação do §7º do art.150 da Constituição Federal ao ITBI.

Ao mesmo tempo, ao propor nova redação para o art.149-A da Constituição, confere aos entes basilares da federação, os Municípios, instrumentos de mitigação dos efeitos das externalidades ambientais negativas, outorgando-lhes a faculdade de instituir contribuição pelo uso de vias públicas por veículos automotores a ser revertida em prol do transporte público e para o custeio da coleta e tratamento de dejetos e resíduos depositados ou abandonado nas vias públicas.

Por sua vez, a inovação do art.162-A da Constituição Federal vem descrever a administração tributária, órgão essencial ao estado, nos termos de seu inc. XXII do art.37, e prever que lei complementar estabeleça regras gerais da carreira de auditoria fiscal tributária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo as garantias e prerrogativas necessárias aos seus membros para o pleno exercício de suas atribuições.

Também se propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 241, apresentando, assim, uma alternativa para a implantação das administrações tributárias nos pequenos Municípios, através de solução consorciada expressamente prevista na Constituição, superando-se, assim, quaisquer dúvidas quanto a tal possibilidade.

Desta feita, tendo em vista os significativos avanços propostos ao Sistema Tributário Nacional, peço o apoio dos pares dessa Digna Casa.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal PL/AM